



## O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

*Mariane Helena Lopes<sup>1</sup>, Patrícia Parra<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O Acesso à Justiça é um direito fundamental que visa não somente garantir a efetividade dos outros direitos com o mesmo status constitucional, mais também que visa garantir o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de conflito, sendo eles judiciais ou extrajudiciais. O estudo acerca dos obstáculos que impedem o Acesso à Justiça se faz necessário, pois é através deles que identificamos as formas de superação dos mesmos. A Mediação tem por objetivo tornar o Acesso à Justiça mais fácil. Ela facilita ainda a solução da controvérsia, visto que a decisão não é imposta por um terceiro, mais sim as partes acordam acerca do litígio. Além disso, a Mediação, por ser um meio alternativo de solução de conflito, faz com que as pessoas alcancem a solução de uma forma mais rápida e com uma menor morosidade do que se procurasse a via judicial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça, mediação, efetivação.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo a análise da Mediação com forma de efetivação do Acesso à Justiça, pois como veremos o Acesso à Justiça não compreende somente o acesso ao Poder Judiciário, mais sim o acesso a todos os mecanismos da ordem jurídica constitucional que promova os direitos fundamentais e a todos os meios de solução do conflito, sejam eles judiciais ou extrajudiciais. Uma das maiores dificuldades sobre as garantias de todos os direitos do ser humano e possibilitar o efetivo Acesso à Justiça.

O estudo dos obstáculos que impossibilitam o Acesso à Justiça se faz necessário para buscar soluções e formas de melhorar e derrubar esse obstáculo. A Mediação é uma das formas de garantir o Acesso efetivo à Justiça.

A Mediação como um método de solução de conflito traz inúmeros benefícios àqueles que a procuram. Dentre eles pode-se destacar a autonomia da vontade entre as partes, a menor morosidade para solução do conflito, além de que o mediador terá um conhecimento dos sentimentos, da dor, do sofrimento causado às partes que o procuraram.

Além disso, como se observa no presente estudo, um dos maiores problemas enfrentados pelas pessoas no que diz respeito ao Acesso à Justiça é quanto às custas do

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Administração como titular da cadeira de Instituições de Direito Público e Privado e Docente do Curso de Turismo como titular da cadeira de Legislação do Turismo, ambas no Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná e discente do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: mlopes@cesumar.br

<sup>2</sup> Advogada, especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – Uniderp e discente do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). E-mail: patriciaparra88@hotmail.com

processo, não tendo possibilidade de arcar com estes valores altos sem causar qualquer prejuízo a seu próprio sustento e de sua família.

Assim, ficará demonstrado no decorrer do presente estudo como a Mediação pode ser benéfica a fim de se garantir o Acesso à Justiça, por deixar as pessoas mais próximas daquele que intervém no conflito existente.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Realizou-se uma pesquisa teórica para a elaboração do presente trabalho. As leituras foram limitadas pelo tema.

O método utilizado foi o dedutivo, que se condensou em pesquisas às obras de vários autores, e, posteriormente, teve sua essência transportada ao trabalho por meio de análises e discussões em torno da problemática levantada.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A mediação representa uma importante ferramenta por possibilitar que as partes compreendam o litígio, que vejam o lado do seu outro, recuperando a comunicação e a autodeterminação, visando solucionar a lide de forma consensual, através de um acordo por elas mesmas obtido, com o auxílio de um mediador.

A possibilidade de cumprimento da decisão tomada pelas próprias partes, de acordo com as suas verdadeiras necessidades, é infinitamente superior à de uma decisão imposta por um terceiro.

Por essas razões, pode-se definir a mediação como um processo no qual uma terceira pessoa, neutra, o mediador, facilita a resolução de uma controvérsia ou disputa entre duas partes. É um processo informal, sem litígio, que tem por objetivo ajudar as partes em controvérsia ou disputa a alcançar aceitação mútua e concordância voluntária.

O conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a uma solução ou acordo.

É evidente que a mediação propõe mudanças na forma de se enfrentar um conflito, sem se preocupar com a resposta imediata, com prazos peremptórios e sim, buscando verdadeiras causas que possa atingir a expectativa dos envolvidos.

Ela consiste num instituto que visa fundamentalmente dar fim efetivo ao conflito, emocional e jurídico, pois ele busca as causas que o geraram para encaminhar as partes a detectarem a razão que as levou a chegarem a tal desentendimento para que possam achar a solução mais favorável, sem se sentirem lesadas.

Nota-se assim que a mediação é uma forma alternativa de resolução de conflito, a fim de se evitar o ingresso no Poder Judiciário, prevalecendo a soberania da vontade nos acordos realizados entre as partes, bem como uma solução mais célere, facilitando o término dos conflitos, trazendo a paz para ambas as partes.

Em sua essência, a mediação busca uma aproximação das partes. Ela não se preocupa unicamente com a obtenção de um simples acordo entre os indivíduos litigantes. O objetivo maior é o reatamento entre aqueles que estavam em conflito.

O instituto da mediação caracteriza-se pela privacidade, visto ser o processo desenvolvido em clima de sigilo, tornando-se público ou aberto somente se for vontade das partes; pela economia de tempo e recursos financeiros, contrapondo-se à justiça tradicional, em que a decisão dos processos pode demorar mais tempo do que o suportado, sendo altamente dispendiosa; pela informalidade, em face da oralidade vigente nesse processo e do próprio ambiente em que tem curso a mediação, que enseja maior relaxamento às partes; pela autonomia das decisões, que não exigem homologação futura pelo Poder Judiciário e pela relação de total equilíbrio entre as partes.

Em nosso ordenamento jurídico, o instituto da mediação ainda não foi regulada por meio de legislação. Muito embora não exista no Brasil uma legislação que regule a aplicação da mediação, principalmente a familiar, nada impede que os Tribunais façam sua utilização, visto serem enunciados do preâmbulo da Constituição Federal de 1988 tanto a harmonia social quanto a solução pacífica das controvérsias.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV dispõe sobre a preocupação do legislador em resguardar este direito fundamental do indivíduo numa época posterior a tantas atrocidades inomináveis.

Atualmente, a mediação vem se apresentando como uma escolha das pessoas de recorrerem a um terceiro imparcial para a relação conflitante, encontrando na figura do mediador um auxiliar na construção de um acordo elaborado pelas próprias partes com soluções adequadas e satisfatórias.

Essa forma de solução de conflito deve ser oferecida às partes que livremente decidem ou não pela participação nos encontros de mediação. A livre opção pode garantir uma futura vinculação das partes nos acordos elaborados.

Considerando motivos assim, os conflitos não estouram por uma única razão. Na verdade, pode-se dizer que os conflitos são mágoas que se somam ao longo do convívio e envolvem profundas emoções. As pessoas necessitam de mecanismos adequados a estas realidades, capazes de preservar o vínculo entre as partes de forma respeitosa, não violenta.

A partir disso, nota-se que a mediação funcionaria como um substituto, mas também como um instrumento de fortalecimento do Poder Judiciário no sentido de com ele se coadunar para atender o seu propósito: a Justiça.

Ainda, a mediação deverá ser desenvolvida em um ambiente de confidencialidade das informações recebidas pelo mediador, a fim de que os fatos narrados não serão repassados a terceiros alheios.

#### **4 CONCLUSÃO**

Pelo presente estudo, pode-se observar que o acesso à Justiça não deve ser compreendido apenas como acesso ao Poder Judiciário. Ele é muito maior que a mera possibilidade de proporcionar que alguém ingresse com uma ação judicial. O acesso à justiça é um dos mais importantes direitos fundamentais.

O acesso à justiça tem por finalidade oferecer as pessoas a possibilidade de resolver sua lide através da tutela do Estado e ainda, o acesso à justiça é um direito que possibilita a promoção dos outros direitos, ou seja, é por meio dele que se exige a garantia de tutela dos demais direitos face às lesões ou ameaças de lesões.

Atualmente, o acesso a Justiça deve abranger também o acesso aos métodos alternativos de solução de conflitos. Nestas incluem-se a arbitragem, conciliação, negociação e o foco do estudo realizado, a mediação. Como já visto, para que se tenha um efetivo acesso à justiça é necessário a superação de alguns obstáculos. Nesse contexto surge a mediação como um facilitador.

Como visto ainda existe uma confusão entre o conceito de mediação e de conciliação. Contudo, nota-se que o momento de acontecimento dos institutos é diferente, bem como a finalidade destes.

A confusão existe por ainda não existir uma lei regulamentadora sobre a mediação. O que existe, de fato, é um projeto em votação sobre o assunto, a fim de se regularizar e colocar em prática uma forma sem morosidade e com celeridade como é previsto na Constituição Federal.

A mediação como forma de efetivação do acesso à Justiça é um mecanismo que possibilitará a visão do conflito de um prisma diferenciado, por ter um mediador participando do processo, a fim de amenizar o problema existente.

Nessa forma de solução, o indivíduo é estimulado a desenvolver habilidades de diálogo e cooperação, relegando a ignorância em favor de práticas altruístas, que melhor atenderão às expectativas e necessidades dos mediados.

A mediação vem para mostrar um olhar diferenciado e restaurador da Justiça, com vistas cada vez maior entre o direito e a sociedade.

Além disso, o procedimento da mediação também visa incluir socialmente o indivíduo, ampliando seu universo cultural, possibilitando o conhecimento de seus direitos e deveres, dirimindo a hostilidade. O que se busca com esse procedimento é o necessário fomento à paz e o incentivo a práticas de cidadania, sendo requisitos essenciais no contexto do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras jurídicas, 2010.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à justiça**: um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família**. Curitiba: Juruá, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRUNSPUN, Haim. **Mediação familiar**: o mediador e a separação de casais com filhos. São Paulo: LTr, 2000.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça**: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos**: o cidadão na administração da Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

ROBLES, Tatiana. **Mediação e direito de família**. São Paulo: Ícone, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda, 1999.